



Comissão
Permanente de **Licitação**



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO/FEITO: Resposta a pedido de Impugnação ao edital TOMADA DE PREÇOS N° 02.09.02/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE (GRUPO A, B e E) GERADOS PELA ATENÇÃO BÁSICA DO HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE NAZARE DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO-CE.

IMPUGNANTE: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n° 12.216.990/0001-89.

IMPUGNADO: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n° 12.216.990/0001-89**, relativo à qualificação técnica da fase de habilitação.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Presidente da CPL nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, § 2º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.





Comissão
Permanente de **Licitação**



Cumpre ainda esclarecer que a Lei 8.666/93, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar o edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, e pelos dados fornecidos pela impugnante trata-se da situação presumida de comprovação de licitante.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, inclusão de exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SINTESE DA DEMANDA:

A impugnante alega questiona várias exigências habilitatórias prevista no edital em especial o exigido nos itens 5.4.5.3 e 5.4.5.4 do edital entendendo não estar relacionadas aos elementos necessários para comprovação da qualificação técnica prevista no art. 30 da lei 8.666/93.

Ao final pede a retificação ao edital aos pontos impugnados, que sejam retirados os itens 5.4.5.3 e 5.4.5.4 do edital e que seja incluída a convocação ambiental apenas para o licitante declarado vencedor.

DO MÉRITO:

I) SOBRE FREQUÊNCIA DO SERVIÇO.

Quanto a esse ponto cabe a impugnação ao item afeto à aos objetivos e frequência dos serviços, que estabelece periodicidade de coletas, dentre outros.

A impugnante, em suas razões, questiona o desencontro de informações constantes no projeto básico nos itens 3 e 6.5, vejamos:

3. OBJETIVOS

O objetivo do Projeto de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) é a definição da prestação de serviços de coleta transporte e tratamento dos Resíduos de Serviço de Saúde (RSS), do município de CAPISTRANO a ser realizada com coletas a cada 01 (uma) semanas, para suprir as necessidades. Visando minimizar a geração de resíduos da área de saúde, adequar à segregação na origem, controlar: e reduzir riscos ao meio ambiente e assegurar o correto manuseio e disposição final em conformidade com legislação vigente.

6.5 FREQUENCIA DE COLETAS

A frequência das coletas internas de resíduos de serviços de saúde, deverá ser realizada diariamente nos setores das UBS's e demais centros de saúde especificados no projeto. As coletas internas deverão ser realizadas no mínimo a cada 30 (trinta) dias, com um volume calculado conforme memorial de cálculo anexo ao orçamento do projeto, a capacidade de carga até 300 kg.

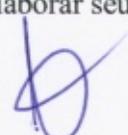
Temos ainda na projeto orçamentário a seguinte exigência:

Produção Mensal - considerando:		
• Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Nazaré		
• UBS Localidade Boqueirão		
• UBS Localidade Carqueija		
• UBS Localidade Bananeiras		
• UBS Sede Japão		
• UBS Localidade Mazagão		
• UBS Sede Vidalina		
• UBS Sede I - Centro		1,1 (T/MÊS)
Período do Contrato		12,00 (meses)
Dias úteis no mês que são realizadas coleta de lixo hospitalar		4,00 (dias/mês)
Produção do período do contrato		13,2 TON

Após análise das razões, bem como dos termos do edital foi verificado que de fato a impugnante assiste razão em seu pleito, devendo o edital ser retificado com o saneamento de tais desencontros de informações, tendo em vista a obrigação da administração pública fornecer informações claras e precisas a todos os interessados em contratar com a administração pública.

II) QUANTITATIVO DA GERAÇÃO DE RESÍDUOS

Aduz a impugnante que, ainda no Projeto Orçamentário (fls. 210 do processo administrativo) é especificada que em cada viagem a carga da coleta será de 0,3 tonelada, o que corresponde 1,2 ton/mês (se considerada a frequência de 4 viagens mensais), totalizando, então, 14,4 toneladas anualmente. Informa ainda que o ato convocatório não oferece informação assertiva, pois indica 3 (três) quantitativos distintos, impedindo assim o particular de elaborar seu preço da maneira correta.



III) QUANTIDADE DE AGENTES DE COLETAS/LIMPEZA

Quanto a esse ponto, alega a impugnante que o processo traz informações conflitantes, constantes nas pag. 205 e 211 do processo administrativo. Segundo a impugnante na pag 205 informa a necessidade de apenas 01(um) agente de coleta par compor a equipe, enquanto na pág. 211 a informação e que será necessário 02(dois) agentes de coletas para compor a equipe. Segue ainda afirmando que em páginas seguintes o projeto básico volta a informar necessidade de apenas 1 (um) agente de coleta.

Após rápida análise, foi possível constatar que, goza de razão a impugnante, senão vejamos:

Pagina 205:

7. MÃO DE OBRA

Considerando o dimensionamento dos veículos coletores, a equipe será composta por 01 (um) motorista e 1(um) agente de coleta, equipados com ferramentas e EPI's adequados para manuseio dos resíduos, conforme as Normas Regulamentadoras Vigentes.
A mão de obra dimensionada em todo o serviço deste Projeto Básico está relacionada com sua respectiva demanda, que assistem todo município de CAPISTRANO

Pagina 2011:

b) DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL

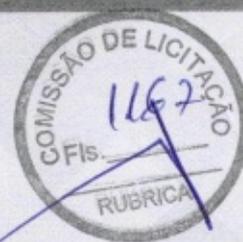
Guarnição por caminhão: Para cada veículo: uma guarnição composta de 01 motorista e 02 agentes de limpeza

Nesse sentido assistimos razão ao ponto impugnado devendo o edital ser alterado para exclusão de tal exigência na forma discutida.

IV) DOS EQUÍVOCOS CONSTANTES DA PLANILHA DE PREÇOS DO EDITAL - VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA CCT VIGENTE DAS CATEGORIAS - NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO PARA SE CONTEMPLAR OS CUSTOS CORRETOS DE MERCADO ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO.

COMPOSIÇÃO DO CUSTO DA CATEGORIA MOTORISTA





Informa a impugnante que na peça do Projeto Orçamentário, o Edital especifica a composição de custos da categoria **MOTORISTA**. No entanto, identificam-se incoerências nos preços unitários que deixam o valor final da mão-de-obra aquém do praticado no mercado. De pronto, evidencia-se que o salário-base (“a-salário”) estabelecido pelo ato convocatório é no valor de R\$ 2.000,00. Contudo, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho nº. CE000565/2022 (Cláusula Terceira - DOS PISOS SALARIAIS) (Doc. 04), o salário-base do motorista deve ser de R\$ 2.012,29.

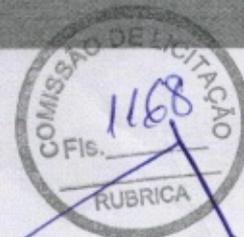
Em outra rubrica, a composição de custos da categoria motorista estipula o item “g)vale alimentação” no montante de R\$ 200,00 por mês. Conforme a Convenção Coletiva de Trabalho nº CE000565/2022 (Cláusula Décima-Primeira - DO VALE REFEIÇÃO OU DO SEU FORNECIMENTO), o vale-alimentação deve ser pago no valor diário de R\$ 17,50, o que totalizará em 26 (vinte seis) dias de trabalho o montante de R\$ 455,00.

Ademais, o orçamento do Edital é completamente omissivo sobre a disponibilização de cesta básica para o colaborador, em total descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho nº. CE000565/2022 (Cláusula Décima Segunda - DA CESTA BÁSICA), a qual confere ao profissional motorista o direito de receber uma cesta básica por mês, a ser fornecida pelo empregador, podendo ser substituída pelo pagamento do valor mensal de R\$ 170,00.

COMPOSIÇÃO DO CUSTO DA CATEGORIA AGENTE DE LIMPEZA/COLETA

Aduz ainda a impetrante que, em relação à composição de custos do agente de limpeza/coleta (fls. 212 e 213 do processo administrativo), verifica-se um salário-base de R\$ 1.200,00 definido pelo Edital. No entanto, conforme a Convenção Coletiva de Trabalho nº. CE000153/2022 (Cláusula Terceira - PISOS SALARIAIS), o piso salarial a ser pago ao agente de limpeza deve ser de R\$ 1.277,59. Vale notar que o salário-base definido no Edital para a categoria em questão está, inclusive, inferior ao salário-mínimo vigente (R\$ 1.302,00), descumprindo, portanto, direito social protegido no texto da Constituição Federal de 1988.

Em outra rubrica, a composição de custos da categoria agente de limpeza estipula o item “g-vale-alimentação” no montante de R\$ 200,00 por mês. Entretanto, conforme a Convenção Coletiva de Trabalho nº CE000153/2022 (Cláusula Nona - DO VALE REFEIÇÃO), o vale-alimentação deve ser pago no valor diário de R\$ 21,00, o que totalizará em 26 (vinte seis) dias de trabalho o montante de R\$ 546,00. Assim, o valor do Edital está muito aquém do necessário para cumprir as normas trabalhistas aplicáveis.



Ademais, o orçamento do Edital é completamente omissivo sobre a disponibilização de cesta básica para o colaborador, em total descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho nº. CE000153/2022 (Cláusula Décima Oitava - DA CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS), a qual confere ao profissional agente de limpeza o direito de receber uma cesta básica por mês, a ser fornecida pelo empregador, devendo o valor ser definido em cotação de mercado pela Administração.

Da mesma forma, o orçamento não contempla preço unitário para participação de resultados para o agente de limpeza, no valor de R\$ 118,99, nos termos da Cláusula Oitava - Participação nos Resultados da Convenção Coletiva de Trabalho nº. CE000153/2022.

Por fim, observa-se que a composição de custo do agente de limpeza não está considerando a disponibilização de café da manhã para o colaborador, exigida na Convenção Coletiva de Trabalho nº. CE000153/2022 (Cláusula Décima Nona - CAFÉ DA MANHÃ), cujo valor mínimo diário é de R\$ 4,18, ou seja, totaliza um custo mensal de R\$ 108,68, considerando 26 (vinte e seis) dias de trabalho.

Nessa toada segue a impugnante afirmando que, todos os custos de salários, Vales Refeição, Cesta Básica e Participação nos Resultados que se encontram equivocados no Edital devem ser devidamente corrigidos, a fim de se adequarem às previsões vigentes das Convenções Coletivas, que possuem aplicação obrigatória.

V) DA ALÍQUOTA DE ISS

A impugnante afirma que o orçamento de referência traz o item "06) taxas, impostos e lucro - BDI", no qual estabelece a alíquota do ISSQN no percentual de 4% (quatro por cento). No entanto, conforme o Código tributário de Capistrano, a alíquota aplicável ao serviço licitado é no montante de 5% (cinco por cento).

Em consulta ao setor de tributário, obtivemos a confirmação da falha no ato convocatório, dessa forma fica claro que a impugnante assiste de razão.

VI) DOS ENCARGOS SOCIAIS

A impugnante informa que, as fls. 212 do processo administrativo, no orçamento de referência da licitação, item "e) leis sociais" informa um percentual de 72,08% para encargos





Comissão
Permanente de **Licitação**



sociais do mensalista. No entanto, às fls. 228/229 do processo administrativo, o item do orçamento descrito como “ENCARGOS SOCIAIS” traz novas alíquotas, conflitantes com o estabelecido às fls. 212. No caso, o ato convocatório estipula novo percentual de 83,85% para horista e 47,76% para mensalista.

Em sequência afirma que o valor correto a ser aplicado é a alíquota de 72,08% para o mensalista, pois o valor de 47,76% é aplicado somente no regime de desoneração da folha, o qual não aplicável ao caso em apreço. Tanto isso é verdade que sequer o Edital não estipulou alíquota para pagamento de CPRB.

VII) DO ERRO DE CÁLCULO

Ainda às fls. 224 do processo administrativo, é apresentado o custo total mensal sem considerar o BDI de R\$ 8.851,33 e de R\$ 10.991,58 com BDI.

Ocorre que ao somar os subtotais de cada item, a empresa impugnante identifica os valores abaixo:

- Mão de obra: R\$ 8.109,18
- Fardamento: R\$ 67,00
- Ferramentas: R\$ 16,43
- Frota: R\$ 3.823,06
- Incineração: 1.031,27

Assim, o Edital formalizou erro de cálculo, pois o “Total geral” real é: R\$ 13.046,94 sem considerar o BDI e R\$ 16.201,69 com BDI.

VIII) DO ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS SEUS CUSTOS UNITÁRIOS

Aduz ainda a impugnante ainda que, Além de um Projeto Básico robusto e minucioso, o instrumento convocatório deve estar acompanhado de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os custos unitários vigentes, prescrita pelo art. 7º, §2º, II da Lei de Licitações.

Informa em sequência que, já mencionado anteriormente, é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado. E, por força das determinações legais e para além do que já foi

acima mencionado, deve se entender de forma extensiva também no que diz respeito aos preços máximos para a contratação

IX) DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DO TRATAMENTO PARA O CENTRO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS PERIGOSOS – CTRP.

Alega a impetrante que No item “6.6 TRATAMENTOS E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DESTINAÇÃO FINAL”, do Projeto Básico (fls. 205 do processo administrativo), o ato convocatório determina que os resíduos devem ser destinados ao Centro de Tratamento de Resíduos Perigosos – CTRP. Contudo, o ato convocatório não pode direcionar o tratamento dos resíduos exclusivamente para o Centro de Tratamento de Resíduos Perigosos - CTRP, na medida em que há no mercado mais 03 (três) empresas que executam o tratamento por incineração devidamente licenciadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Ante ao exposto, e por tratar-se de questões técnicas, solicitamos do setor responsável pela elaboração do projeto básicos, que se manifestasse quanto as pontos impugnados.

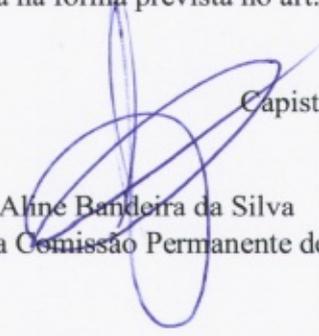
EM conformidade com o relatório técnico emitido pelo Sr. Eduardo Henrique Fernandes Viera, Engenheiro Civil, RNP: 061736577-6, as diversas inconsistências apontadas pela impugnantes, foram confirmadas, conforme relatório em anexo, desta forma resta clara e inequívoca a necessidade de readequação do projeto básico e planilha orçamentaria.

DECISÃO:

CONHEÇO da impugnação interpostas pelo **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** os pedidos formulados para retificar o edital através de adendo de retificação para alterar as condições de habilitação na forma discutida.

Por fim, determino a reforma dos termos do edital para Retificação ao edital via adendo com a recontagem dos prazos de abertura na forma prevista no art. 21, § 4º da lei 8.666/93.

Capistrano (CE), 26 de abril de 2023.


Aline Bandoira da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO



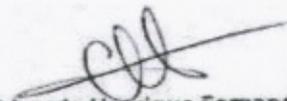
RELATÓRIO
ANÁLISE TÉCNICA RECURSO
TOMADA DE PREÇOS Nº: 02.09.02/2023
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
CAPISTRANO-CE

Ref. Processo TP nº 02.09.02/2023

OBJETO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE (GRUPO A, B e E) GERADOS PELA ATENÇÃO BÁSICA DO HOSPITAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO-CEARÁ.

A equipe técnica da Secretaria de Saúde do Município de Capistrano, emitiu Parecer Técnico do processo supracitado, após análise criteriosa dos argumentos apresentados pela empresa Braslimp Transportes Especializados Ltda deve ser em parte atendido, tendo em vista a necessária complementação de alguns itens no orçamento proposto para a prestação dos serviços para que seja dado o melhor esclarecimento dos mesmos. É o relatório.

Capistrano – CE, 24 de Abril de 2023


Eduardo Henrique Fernandes Vieira
Engenheiro Civil
RNP: 061736577-6